



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para tipificar, como infração penal, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 74-A Elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que os fornecedores praticam diariamente diversos atos que lesam os consumidores e atribuem, na maior parte das vezes, a culpa na economia, competitividade do mercado entre outras alegações das quais camuflam tais práticas levando o consumidor a erro e, na maior parte das vezes acarretam prejuízos ao seu patrimônio.

O art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, determina que “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

Destaca-se que a prática abusiva consiste apenas na utilização, em excesso, de algum direito de modo a prejudicar ou ampliar a vulnerabilidade do consumidor.

A lei é clara, mas a prática está longe de ser aceitável. Em função da disseminação da Covid-19 no Brasil e do risco iminente de crescimento





exponencial do número de pessoas acometidas pela doença, e o consequente agravamento da crise econômica - cujo impacto será certamente mais gravemente percebido entre os consumidores mais pobres e vulneráveis, temos visto, diariamente, notícias sobre os abusos cometidos por vários estabelecimentos comerciais, inobstante haja clara vedação legal!

De forma genérica, já existe penalidade administrativa prevista no CDC e a possibilidade do consumidor pleitear indenização em juízo. São as formas disponíveis para proteger o consumidor desta prática abusiva.

No entanto, acreditamos que a questão envolvida é excessivamente penosa para o consumidor e, por isso, merece tipificação e uma sanção penal específica.

Nossa proposta é incluir no Título II – Das Infrações Penais do CDC, o art. 74-A, cujo objetivo é tipificar penalmente a elevação, injustificada, do preço de produtos ou serviços

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das sessões, em \_\_\_ de março de 2020.

  
**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

